



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.003306/99-46
Recurso nº. : 124.587
Matéria : IRPF – Ex(s): 1994
Recorrente : AIRTON NEVES PINTO
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 25 de julho de 2001
Acórdão nº. : 104-18.109

IRPF– RESTITUIÇÃO - TERMO INICIAL - PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO – Conta-se a partir da publicação da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n.º 165, de 31 de dezembro de 1998, o prazo decadencial para a apresentação de requerimento de restituição dos valores indevidamente retidos na fonte, relativos aos planos de desligamento voluntário.

IRPF – PDV – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – ALCANCE – Tendo a Administração considerado indevida a tributação dos valores percebidos como indenização relativos aos Programas de Desligamento Voluntário em 06/01/99, data da publicação da Instrução Normativa n.º 165, é irrelevante a data da efetiva retenção, que não é marco inicial do prazo extintivo.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AIRTON NEVES PINTO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, para: I – afastar a decadência; II - anular as decisões proferidas pelas autoridades administrativa e julgadora de primeira instância; e III – determinar à autoridade administrativa o enfrentamento do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Roberto William Gonçalves que provia o recurso quanto ao mérito.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.003306/99-46
Acórdão nº. : 104-18.109


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 JUL 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.003306/99-46
Acórdão nº. : 104-18.109
Recurso nº. : 124.587
Recorrente : AIRTON NEVES PINTO

RELATÓRIO

Pretende o contribuinte AIRTON NEVES PINTO, inscrito no CPF sob o nº 165.341.236-49, a restituição de Imposto de Renda retido sobre o chamado PDV, relativo ao exercício de 1994 – ano base de 1993, apresentando para tanto as razões e documentos que entendeu suficientes ao atendimento de seu pedido.

A Delegacia da Receita Federal, ao examinar o pleito, indefere o pedido com os seguintes fundamentos:

“Interpretando a matéria, o Ato Declaratório SRF nº 096, de 26 de novembro de 1999, concluiu que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial, no caso, conta-se da data do pagamento indevido ou maior.

O contribuinte protocolizou seu pedido de restituição em 23/03/99, como a incidência do imposto se fez em 01/12/93, verifica-se que o direito do contribuinte extinguiu-se em 01/12/98, pelo decurso do prazo decadencial.”

Novos argumentos dirigidos à Delegacia Regional de Julgamento através de Manifestação de Inconformidade, cujas razões foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora:

“Ocorrida a ciência em 02/02/2000, fl. 34, o interessado apresenta, em 18/02/2000, a petição às fls. 36 a 39, na qual argumenta em síntese, que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.003306/99-46
Acórdão nº. : 104-18.109

Desde a entrega da declaração original pleiteia a restituição do imposto indevidamente retido na fonte sobre verbas indenizatórias recebidas em decorrência de seu desligamento da Aço Minas Gerais S.A. – Açominas;

Foi instaurado contencioso administrativo anteriormente ao pedido de restituição de fls. 01 e 02, relativo ao exercício em questão, no processo nº 10680.002678/95-21, interrompendo o prazo decadencial.

Aplica-se ao caso o art. 165, III da lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional – CTN, devendo o prazo decadencial ser contado a partir da publicação da Instrução Normativa nº 165, de 31 de dezembro de 1998, ato em que a Secretaria da Receita Federal reconheceu ser indevida a incidência do imposto de renda sobre as verbas indenizatórias recebidas por adesão da PDV;

As disposições da Instrução Normativa nº 165, de 1998, abrangem toda verba indenizatória decorrente de PDV, sem qualquer distinção, não podendo o intérprete distingui-las, sob o fundamento equivocado de decadência;

O crédito tributário só se torna definitivo com a notificação ao sujeito passivo, com o decurso do prazo legal sem impugnação, ou no caso do sujeito passivo impugnar o lançamento, após a decisão se tornar definitiva.

A decisão atacada, facultou ao contribuinte o oferecimento de recurso, não há, portanto, como alegar decadência quanto a lançamento tributário que ainda não se perfez.

O Ato Declaratório SRF nº 96, de 26 de novembro de 1999 só se destina aos casos em que não houve oposição antecedente aos ilegais descontos.

Negar a revisão do lançamento é querer convidar o reiterado erro da Fazenda Pública ao arrepio do princípio de direito civil e público de que ninguém pode argüir a seu favor ou tirar proveito de seu próprio erro."

Decisão singular entendendo improcedente a restituição, apresentando a seguinte ementa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.003306/99-46
Acórdão nº. : 104-18.109

"DECADENCIA. Extingue-se em cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário, o prazo para pedido de restituição de tributo ou contribuição pagos indevidamente ou a maior.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA."

Devidamente cientificado dessa decisão em 06/10/00, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 27/10/00 (lido na íntegra).

Deixa de manifestar-se a respeito a douta Procuradoria da Fazenda.

É o Relatório. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.003306/99-46
Acórdão nº. : 104-18.109

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Decidiu a autoridade monocrática, a exemplo do despacho decisório exarado pela Delegacia da Receita Federal, que estaria decadente o direito do contribuinte pleitear a restituição, ambos entendendo que o marco inicial na contagem do prazo seria a data da retenção, já tendo transcorrido os 5 (cinco) anos previstos no Código Tributário Nacional.

Portanto, a matéria submetida ao colegiado restringe-se à questão do termo inicial do prazo decadencial, especificamente em relação ao pedido de restituição do imposto retido na fonte incidente sobre a verba percebida por força da adesão ao Programa de Desligamento Voluntário.

Antes de mais nada, é da maior importância ressaltar que não estamos diante de um recolhimento espontâneo feito pelo contribuinte, mas de uma retenção compulsória efetuada pela fonte pagadora em obediência a um comando legal, então válido, inexistindo qualquer razão que justificasse o descumprimento da norma.

Feito isso, me parece indubitoso que o termo inicial não seria o momento da retenção do imposto, isto porque o Código Tributário Nacional, em seu artigo 168, simplesmente não contempla esta hipótese e, por outro lado, a retenção do imposto pela



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.003306/99-46
Acórdão nº. : 104-18.109

fonte pagadora não extingue o crédito tributário, isto porque não se trata de tributação definitiva, mas apenas antecipação do tributo devido na declaração.

Da mesma forma, também não vejo a data da entrega da declaração como o momento próprio para o termo inicial da contagem do prazo decadencial para o requerimento da restituição.

Tenho a firme convicção de que o termo inicial para a apresentação do pedido de restituição está estritamente vinculado ao momento em que o imposto passou a ser indevido.

Antes deste momento as retenções efetuadas pelas fontes pagadoras eram pertinentes, já que em cumprimento de ordem legal, o mesmo ocorrendo com o imposto devido apurado pelo contribuinte na sua declaração de ajuste anual.

Isto significa dizer que, anteriormente ao ato da Administração atribuindo efeito "erga omnes" quanto a intributabilidade das verbas relativas aos chamados PDV, objetivada na Instrução Normativa nº. 165 de 31 de Dezembro de 1998, tanto o empregador quanto o contribuinte nortearam seus procedimentos adstritos à presunção de legalidade e constitucionalidade próprias das leis.

Concluindo, não tenho dúvida de que o termo inicial para contagem do prazo para requerer a restituição do imposto retido, incidente sobre a verba recebida em decorrência da adesão ao Plano de Desligamento Voluntário, é a data da publicação da Instrução Normativa nº. 165, ou seja, 06 de Janeiro de 1999, sendo irrelevante a data da efetiva retenção que, no caso presente, não se presta para marcar o início do prazo extintivo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.003306/99-46
Acórdão nº. : 104-18.109

Comungo da certeza de que uma visão diferente, fatalmente levaria a situações inaceitáveis como, por exemplo, o reconhecimento pela administração pública de que determinado tributo é indevido quando já decorrido o prazo decadencial para o contribuinte pleitear a restituição, constituindo verdadeiro enriquecimento ilícito do Estado e tratamento diferenciado para situações idênticas, o que atentaria, inclusive, contra a moralidade que deve nortear a imposição tributária.

Nesse contexto, reconhecendo que o pedido de restituição foi protocolado antes de esgotado o prazo decadencial, voto por DAR provimento ao recurso voluntário para anular não só a decisão da Delegacia Regional de Julgamentos como a da Delegacia da Receita Federal, determinando que esta última enfrente o mérito e, a partir daí, dê regular tramitação do processo.

Sala das Sessões - DF, em 25 de julho de 2001



REMIS ALMEIDA ESTOL